



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04863/16

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Mato Grosso
Exercício: 2015
Responsável: Maria de Fátima Lima
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Desconstituição de decisão. Irregularidade das Contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00931/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO/PB, Srª. MARIA DE FÁTIMA LIMA**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **DESCONSTITUIR** o Acórdão APL-TC-00384/17, desta feita para:
- **JULGAR IRREGULAR** a referida prestação de contas;
 - **IMPUTAR DÉBITO** à Srª Maria de Fátima Lima, no valor de R\$ 141.749,96 (centro e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), equivalentes a 2.746,56 UFR-PB, pela ausência de comprovação de despesas registradas no sistema SAGRES, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do município;
 - **APLICAR MULTA** pessoal a citada gestora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 98,68 UFR-PB, com fulcro no inciso II, do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04863/16

- **RECOMENDAR** a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Mato Grosso que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

João Pessoa, 26 de maio de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04863/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04863/16 trata, originariamente, do exame das contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso/PB, Vereadora Maria de Fátima Lima, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Na sessão do dia 28 de junho de 2017, o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL-TC-00384/17, decidiu julgar irregulares as contas anuais de responsabilidade da Srª. Maria de Fátima Lima, na condição de ex-presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2015; declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora; aplicar multa pessoal a Srª. Maria de Fátima Lima, na condição de ex-presidente da Casa Legislativa de Mato Grosso, no valor de R\$ 4.928,35, equivalente a 105,58 UFR/PB, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE e recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Mato Grosso no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como adequar as despesas aos limites fixados pela CF/88.

De ordem do Relator, os autos retornaram à Auditoria para análise da irregularidade correspondente à discrepância verificada entre o montante repassado em forma de duodécimo pelo Poder Executivo de Mato Grosso à Casa Legislativa Municipal e o valor efetivamente contabilizado, caracterizada pela Auditoria como possível desvio de recursos, com eventual dano ao erário, conforme Acórdão APL-TC-00431/18, proferido nos autos do Processo TC Nº 04872/16 (fls. 108/114)“.

A Auditoria, de posse dos autos, elaborou relatório de complemento de instrução, concluindo pela notificação da ex-gestora da Câmara Municipal de Mato Grosso para justificar as discrepâncias entre os documentos apresentados e os registros efetuados no sistema SAGRES em montante inferior, tanto em relação à receita quanto no tocante às despesas realizadas, sob pena de glosa e imputação à ex-gestora, Srª Maria de Fátima Lima.

Houve notificação da ex-gestora com apresentação de defesa, conforme DOC TC 75136/19, nos seguintes termos:

“Em referência a diferença apontada pela Auditoria a defesa relatou que todos os recursos recebidos foram gastos e que dessa forma não houve nenhum dolo ou malversação do dinheiro público, houve apenas falhas que proporcionaram uma diferença entre os valores registrados na contabilidade (local) e os valores registrados do SAGRES, onde a defesa pede que seja afastada toda diferença apurada pela auditoria quando da análise deste exercício. Ressaltou ainda que mesmo com essas divergências tem vários entendimentos desta Corte envidando recomendações e aplicação de sanções, como podemos observar no Acórdão APL-TC-00636-A/04 da Prefeitura de Brejo dos Santos e também no Acórdão APL-TC-00731/12 da Prefeitura Municipal de Patos-PB”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04863/16

A Auditoria, ao analisar a defesa, informou que não fora apresentada nenhuma justificativa sobre as divergências apontadas, argumentando a defendente que a irregularidade tem sido relevada por esta Corte de Contas. Diante disso, concluiu que a PCA em análise apresentou as seguintes irregularidades:

- a) despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF;
- b) pagamento a menor de contribuição previdenciária patronais em relação ao valor estimado;
- c) divergências nos demonstrativos contábeis.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando, em suma, dessa forma:

“Destarte, o Parquet de Contas acosta-se às conclusões espraiadas no Relatório encartado às fls. 153/154, alvitando ao Relator e ao órgão colegiado julgador a baixa de ato formalizador contemplando a irregularidade aqui também abordada e o encaminhamento de representação ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC/PB), sem prejuízo de recomendação à atual gestão do Poder Legislativo de Mato Grosso no sentido de não repetir a eiva verificada a posteriori, de caráter grave se levada em consideração a titularidade do exercício do Controle Externo da Administração Pública pelo Poder Legislativo”.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que as informações prestadas no SAGRES são totalmente divergentes da movimentação financeira da contabilidade, senão vejamos, duodécimo registrado na Câmara R\$ 431.348,08, repassado pela Prefeitura R\$ 574.044,24, aportando uma diferença no valor de R\$ 142.696,16. Despesas orçamentárias e extra orçamentárias no valor de R\$ 423.562,56, enquanto que na contabilidade o valor é de R\$ 574,044,24. Saldo para o exercício seguinte consta no SAGRES um saldo de R\$ 21.948,42, enquanto no extrato bancário o valor é de R\$ 946,20. Diante de todas essas discrepâncias, entendo que cabe a ex-gestora devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 141.749,96, referente à diferença do repasse recebido, tudo conforme extratos bancários em 31/12/2015.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- a) **DESCONSTITUA** o Acórdão APL-TC-00384/17, desta feita para:
 - **JULGUE IRREGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Srª. Maria de Fátima Lima;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04863/16

- **IMPUTE DÉBITO** à Srª Maria de Fátima Lima, no valor de R\$ 141.749,96 (centro e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), equivalentes a 2.746,56 UFR-PB, pela ausência de comprovação de despesas registradas no sistema SAGRES, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do município;
- **APLIQUE MULTA** pessoal a citada gestora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 98,68 UFR-PB, com fulcro no inciso II, do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- **RECOMENDE** a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Mato Grosso que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

É o voto.

João Pessoa, 26 de maio de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:18



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 13:49



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO